



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.748831/2020-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-003.369 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** VICTORIO CARLOS DE MARCHI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS).  
RENDIMENTO DO TRABALHO. FATO GERADOR DO IMPOSTO  
SOBRE A RENDA. BASE DE CÁLCULO.

O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre automática e instantaneamente no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nele não interferindo qualquer atividade posterior do sujeito passivo, ressalvando-se as exceções legalmente expressas.

Na hipótese de Plano de Opção de Compra de Ações (stock options), o fato gerador ocorre no momento do exercício da opção de compra e a base de cálculo será obtida pela diferença entre o valor de mercado da ação nesse dia e o preço de exercício, previamente estipulado entre a empresa e o beneficiário. Portanto, o valor dessa remuneração para os beneficiários eleitos pela Companhia integra os rendimentos tributáveis, por ser ofertado em função do trabalho, em retribuição aos serviços prestados nas condições estipuladas pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e a prejudicial de decadência alegada e, no mérito, por voto de qualidade negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes De Paula e Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto que deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo de Sousa Sateles (Substituto), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 107-006.473 - 19ª TURMA DA DRJ07 de 18 DE MARÇO DE 2021 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

### Verificação Fiscal (fls 03/38)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, referentes ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF), no ano-calendário 2016, pelo sujeito passivo supracitado, efetuou-se o presente lançamento de ofício em 10/08/2020, em face da apuração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA caracterizada pela opção de compras de *stock options* com preço inferior ao de mercado não oferecido a tributação.

Em ampla e detalhada análise, a fiscalização esclarece que:

#### III.2.2. Stock Options

##### III.2.2.1. Introdução

22. Em **08/04/2016** houve, por parte do contribuinte, o exercício de opções de compra de 2.582.100 ações ordinárias da AMBEV S.A. (quantidade total), outorgadas a ele, por esta Companhia, em 02 (duas) ocasiões anteriores à data de exercício:

22.1. em 27/04/2006, por meio do “Contrato de Outorga de Opção de Compra de Ações”, que lhe concedeu opções de compra de até 5.755.844 ações preferenciais da Companhia, no âmbito do “Plano de Opção de Compra de Ações da Companhia”, aprovado em AGE realizada em 14/09/2000 (“Plano Ambev 2000”) e revisado em 20/04/2006, e do “Programa de Opção de Compra de Ações 2006”, lançado em reunião do Conselho de Administração de 24/04/2006, e

22.2. em 30/04/2007, por meio do “Contrato de Outorga de Opção de Compra de Ações”, que lhe concedeu opções de compra de até 4.572.631 ações preferenciais da Companhia, no âmbito do “Plano de Opção de Compra de Ações da Companhia”, aprovado em AGE realizada em 14/09/2000 (“Plano Ambev 2000”) e revisado em 20/04/2006 e em 27/04/2007, e do “Programa de Opção de Compra de Ações 2007”.

23. Deve-se esclarecer, desde já, que as quantidades e a espécie de ações adquiridas pelo contribuinte, em 08/04/2016, por meio do exercício das *stock options* que foram objetos dos contratos descritos no parágrafo anterior, assim como os preços de exercício destas opções de compra, efetivamente pagos por ele, não correspondem às quantidades, à espécie e aos preços de exercício previstos nesses instrumentos (contratos supradescritos), já que, no período compreendido entre as outorgas e o exercício das *stock options*, houve ajustamentos (reorganização societária, grupamento e desdobramentos) e deduções que repercutiram nesses aspectos (quantidades e espécie das ações subjacentes e preço de exercício das opções de compra).

(..)

93. Com base no Plano de Opção de Compra de Ações da AMBEV S.A., aprovado pela AGE realizada em 14/09/2000 (“Plano Ambev 2000”, revisado em 20/04/2006 e em 27/04/2007), e nos correspondentes Programas (Programas 2006 e 2007) e Contratos (Contratos de Outorga de Opção de Compra de Ações firmados em 27/04/2006 e em 30/04/2007), a AMBEV S.A. (incorporadora da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV) outorgou, nas datas dos Contratos, gratuitamente, ao Sr. Victório Carlos, em virtude de sua posição laboral na Instituição, opções de compra do total de 2.582.100 ações ordinárias (quantidades e espécie de ações subjacentes, assim como preços de exercício, ajustados após eventos de reorganização societária, grupamento e desdobramentos), as quais foram exercidas em 08/04/2016 (após os decursos dos prazos de carência, dentro dos prazos de exercício e mediante o atendimento das condições cumulativas estipuladas nos Contratos): (..)

### III.2.2.5. Remuneração – Acréscimo Patrimonial

104. Percebe-se, então, que as outorgas das opções de compra de ações da AMBEV S.A. ao contribuinte, aliadas ao posterior exercício destes direitos, foram uma forma autêntica de remuneração (e, assim, de renda), na acepção jurídica deste termo, posto que:(..)

104.3. oportunizaram-lhe adquirir, em 08/04/2016, 2.582.100 ações ordinárias da AMBEV S.A., por preços unitários (R\$0,21852, relativos a 1.438.950 ações ordinárias, e R\$0,64106, relativos a 1.143.150 ações ordinárias) vultosamente inferiores ao preço unitário de mercado destes ativos em mesma data (R\$18,577), sendo, portanto, a soma das diferenças positivas entre este (preço unitário de mercado) e aqueles (preços unitários de exercício), multiplicadas pelos números de ações adquiridas, o montante que, em face do escopo remuneratório dos ativos patrimoniais (*stock options*), o contribuinte deixou de pagar pelas ações adquiridas.

(..)

106. Neste ponto da explanação, observa-se que o fato em análise (exercício, pelo contribuinte, de *stock options* a ele outorgadas pela AMBEV S.A., em contraprestação ao relevante trabalho prestado a esta empresa, por preços inferiores ao de mercado) coaduna-se com o conceito jurídico de renda (produto do trabalho ou, em mais palavras, pagamento, em dinheiro ou em outros bens e direitos, pelo trabalho prestado, que acresce o patrimônio do trabalhador, independentemente da forma e da denominação adotadas) e subsume-se às normas jurídicas que dispõem sobre o fato gerador do imposto de renda.(..)

116. Ou seja, ao exercer, em 08/04/2016, as 2.582.100 *stock options*, o contribuinte dispendeu R\$1.047.267,09 por 2.582.100 ações ordinárias da AMBEV S.A., que valem R\$47.949.597,00, auferindo, assim, um acréscimo patrimonial, tributável, de R\$46.902.329,91, equivalente à diferença positiva entre os preços de mercado e de aquisição destas ações.(..)

121. O rendimento do trabalho auferido pelo Sr. Victório Carlos com o exercício, no ano-calendário 2016, das opções de compra de ações outorgadas a ele pela Companhia corresponde, como já informado, a R\$46.902.329,91, que é total da soma de:

121.1. R\$26.406.862,15: diferença positiva entre R\$26.721.301,50 (produto da multiplicação do preço unitário de mercado da ação da AMBEV S.A. em 08/04/2016 – R\$18,57 –, pelo número de ações adquiridas pelo contribuinte nesta data – 1.438.950 –, subjacentes às *stock options* outorgadas em 27/04/2006) e R\$314.439,35 (produto da multiplicação do preço unitário de exercício das *stock options* outorgadas em 27/04/2006 – R\$0,21852 – pelo número de ações adquiridas pelo contribuinte em 08/04/2016 – 1.438.950 –, subjacentes a estas *stock options*) e

121.2. R\$20.495.467,76: diferença positiva entre R\$21.228.295,50 (produto da multiplicação do preço unitário de mercado da ação da AMBEV S.A. em 08/04/2016 – R\$18,57 , – pelo número de ações adquiridas pelo contribuinte nesta data – 1.143.150 –, subjacentes às *stock options* outorgadas em 30/04/2007) e R\$732.827,74 (produto da multiplicação do preço unitário de exercício das *stock options* outorgadas em 30/04/2007 – R\$0,64106 – pelo número de ações adquiridas pelo contribuinte em 08/04/2016 – 1.143.150 –, subjacentes a estas *stock options*).(..)

126. Assim, o rendimento do trabalho do contribuinte não informado na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular” da DIRPF 2017 (referente ao ano-calendário 2016) é, como exposto, **R\$46.902.329,91**.

### III.2.3. Conclusão

128. Conclui-se, pelo exposto, que o Sr. Victorio Carlos omitiu da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular”, de sua DIRPF 2017 (referente ao ano-calendário 2016), o montante de R\$46.902.329,91, que consubstancia parte da remuneração auferida por ele na AMBEV S.A., no ano-calendário 2016 e em face do exercício, em 08/04/2016, das *stock options* de que era beneficiário.

Foi aplicada multa de ofício de 75% sobre o valor lançado e calculado juros com base na taxa SELIC.

### **Impugnação** (fls 491/526)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 21/09/2020, na qual em síntese alega que:

1. O plano de *stock options* ao qual o IMPUGNANTE participou tem caráter mercantil, posto que presentes os requisitos de onerosidade, risco e faculdade, não podendo as opções outorgadas serem confundidas com remuneração, estando fora, portanto, do campo de incidência do IRPF calculado à alíquota progressiva de até 27,5%.;
2. Há nulidade no lançamento devido a uma série de incongruências incorridas na lavratura do presente auto;
3. Em preliminar há erro na eleição do fato gerador e da base de cálculo;
4. Em prejudicial, houve decadência ao se considerar ocorrido o fato gerador, pois este teria ocorrido no momento da outorga e não no exercício da opção;
5. Há nulidade do lançamento devido a iliquidez e incerteza do crédito tributário;
6. Não houve realização da renda;
7. Subsidiariamente, A base de cálculo deveria ser o valor da ação vigente no momento em que os pressupostos do período aquisitivo foram obtidos;

Finaliza pedindo o conhecimento e provimento da IMPUGNAÇÃO e que sejam reconhecidas a nulidade da autuação, a decadência do direito de lançar o tributo ou a sua improcedência pelo mérito.

**Acórdão** (fls.730/753)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa do autuado, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). RENDIMENTO DO TRABALHO. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. BASE DE CÁLCULO.

O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre automática e instantaneamente no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nele não interferindo qualquer atividade posterior do sujeito passivo, ressalvando-se as exceções legalmente expressas.

Na hipótese de Plano de Opção de Compra de Ações (stock options), o fato gerador ocorre no momento do exercício da opção de compra e a base de cálculo será obtida pela diferença entre o valor de mercado da ação nesse dia e o preço de exercício, previamente estipulado entre a empresa e o beneficiário. Portanto, o valor dessa remuneração para os beneficiários eleitos pela Companhia integra os rendimentos tributáveis, por ser ofertado em função do trabalho, em retribuição aos serviços prestados nas condições estipuladas pela empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário (fls.765/811)**

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/07/2021 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. que o v. acórdão incorreu em equívocos ao analisar o Plano Autuado pois se trata de plano mercantil que não se trata de remuneração percebida pelos serviços efetivamente prestados por tais executivos e empregados e que não havia qualquer obrigatoriedade quanto à frequência da criação dos Programas, bem como vinculação dos empregados e executivos elegíveis, de modo que os Participantes não deveriam ter qualquer expectativa com relação à criação de um novo Programa, bem como na sua participação em outros Programas que viessem a ser criados.;
2. Preliminarmente pede a Nulidade do v. acórdão recorrido por carência de fundamentação e, como exemplo cita que:
  - 35 Exemplificativamente, a DRJ menciona por diversas vezes que o lote C não deverá ser analisado em conjunto com os lotes A e B, mas não traz a fundamentação fática e jurídica para isso.
  - 36 A DRJ também menciona que a pessoa física deve ser tributada quando houver disponibilidade jurídica da renda, mas não fundamenta e não rebate a necessidade de observação do regime de caixa, como exposto pelo Recorrente na inicial.
3. ; Preliminar de nulidade da autuação – Erro na eleição do fato gerador e da base de cálculo, pois, segundo o entendimento da fiscalização, a remuneração teria sido paga por meio da outorga de opções gratuitas,

conclui-se que o fato gerador da suposta obrigação tributária objeto de lançamento seria a outorga das referidas opções em 2006 e 2007 e não seu exercício, em 2016, além disso, há uma incongruência entre os valores que foram escolhidos para representar a suposta remuneração que teria sido recebida pelo Recorrente e a remuneração que efetivamente teria sido paga, pois não se vislumbra qualquer relação entre a base de cálculo do lançamento com o valor da outorga das opções (verdadeiro valor da base de cálculo segundo a tese sustentada pela Sra. Agente Fiscal. No caso presente, a base de cálculo é completamente dissociada do fato gerador, o que acaba por infirmar a própria ocorrência do fato gerador, qual seja, o pagamento de remuneração, na medida em que a Sra. Agente Fiscal precisou, evidentemente, criar base de cálculo não prevista em Lei para lavrar o presente auto de infração.,

4. Preliminarmente – Decadência do direito creditório se adotada a premissa da Autoridade Fiscal, uma vez que a data do fato gerador teria que ser a da contratação da opção, e não a da sua realização;
5. Preliminar de nulidade de autuação – Iliquidez e incerteza do crédito tributário, decorrente da falta de análise do Lote C em conjunto com os demais, uma vez que dependentes entre si, e lançados em um mesmo Plano, pois o preço dos exercícios das opções dos Lotes A e B acabam por compor, obrigatoriamente, o preço de exercício do Lote C.;
6. Não houve realização da renda que justifique a sua tributação;
7. Subsidiariamente, sustenta que a base de cálculo deveria ser o valor da ação vigente no momento em que os pressupostos do período aquisitivo foram obtidos.

Finalmente, conclui afirmando que:

- (i) O v. acórdão recorrido é nulo por ausência de fundamentação fática e jurídica para afastar os argumentos de defesa, já que conta apenas com argumentos de autoridade e contestações genéricas;
- (ii) A autuação é nula por erro na eleição do fato gerador e da base de cálculo, assim como o valor autuado não apresenta certeza e liquidez;
- (iii) Com base na premissa adotada na autuação para eleição do fato gerador, o crédito tributário estaria extinto pela decadência;
- (iv) As ações objeto da autuação são decorrentes de Plano com caráter mercantil, notadamente pela presença de onerosidade, risco e facultatividade, assim como é impossível analisar a opção/exercício do Lote C sem analisar o Plano como um todo, considerando as características inerentes à opção/exercício dos Lotes A e B;
- (v) Não há lei que preveja a tributação das *employee stock options*,
- (vi) Não houve realização da renda com condão de ensejar a tributação pelo IRPF nos termos da jurisprudência do E. STF (ADI 2.588); e, subsidiariamente
- (vii) O valor da base de cálculo deveria ser aquele apurado quando do término do *vesting period* de cada um dos Planos, sendo que a base de cálculo utilizada pela Sra. Agente Fiscal não guarda qualquer relação com a realidade dos Planos.

**Contrarrazões da PGFN (fls.952/985).**

Em 24/09/2021 a PGFN juntou aos autos as suas contrarrazões, nos seguintes termos:

1. Não há que se falar em nulidade do Acórdão recorrido, pois não houve o alegado vício de motivação, posto que as alegações trazidas dizem respeito ao próprio mérito da atuação, como bem explicou a turma julgadora da 1ª instância;
2. Não se sustenta a tese de que a tributação das pessoas físicas devem observar o regime de caixa, uma vez que o fato gerador do IRPF é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), Arts.43, I, IV e XVII c/c 55, IV, entendimento expresso e que motivou adequadamente o Acórdão da DRJ;
3. O Auto de infração é legal não havendo nenhum dos incidentes de nulidade como alegados. Todos os requisitos legais foram observados e nem tão pouco se verifica quaisquer óbices a impedir o conhecimento pela RECORRENTE das infrações que lhe foram imputadas, sendo que as demais teses de nulidade se confundem com o próprio mérito, como bem destacou o Acórdão recorrido;
4. A decadência alegada não se verificou pois o fato gerador ocorreu na data do exercício das opções e não na data da outorga, como pretende o contribuinte, pois a fiscalização não baseou a atuação fiscal no caráter remuneratório das opções de compra, mas do plano de opção de compra de ações;
5. Não procede a alegação de iliquidez e incerteza do crédito tributário devido a desconsideração de um dos lotes de *stock options* o que levou a se adotar um preço médio equivocado das ações. Este argumento é fulminado pela realidade fática porque O fato de se condicionar o exercício de um determinado lote ao exercício dos outros, não torna as aquisições únicas ou pertinentes a um único ativo, portanto incabível a adoção de um preço único/médio, pois cada lote outorgado dava direito a aquisições distintas de ações, não havendo um vínculo efetivo e intrínseco entre eles;
6. Tece considerações gerais sobre as opções de compra de ações mercantis (*stock options*) e os planos de opções de compra de ações dirigidos a administradores e empregados (*employee stock options plans*), demonstrando que nos autos o que se está comprovado é a segunda espécie, que se caracteriza por:
  64. A oferta de *stock options* para executivos e empregados, na atualidade, é uma ferramenta mundialmente conhecida de estratégia de remuneração adotada pelas empresas para a atração e manutenção de profissionais de alto nível em seus quadros. O oferecimento de opções de compra de ações a trabalhadores compõe o sistema de remuneração variável das empresas, ao lado dos sistemas tradicionais.
7. O acréscimo patrimonial independe do caráter remuneratório das *employee stock options* já que é,

**absolutamente irrelevante, para efeito de incidência de IR, a alegação de que as vantagens econômicas, proporcionados pelos planos de *stock options*, não se**

**enquadram como remuneração, muito embora, como visto em linhas atrás, seja indubitável a natureza remuneratória de que se revestem esses planos de stock options.**

73. Para a definição do fato gerador do IR, o que se avulta de relevo é definir se houve acréscimo patrimonial em função do exercício das opções concedidas gratuitamente pelo plano de stock options e se o beneficiário desse acréscimo tem a sua disponibilidade, econômica ou jurídica.

8. A disponibilidade da renda em discussão ocorre no momento do exercício da opção de compra de ação, quando esta é adquirida por valor abaixo do valor do mercado, havendo, portanto, disponibilidade econômica e jurídica da renda;
9. O empregador fez outorgas de duas opções distintas aos seus executivos e empregados, Opções e Opções Suplementares, sendo estas últimas que constam do auto de infração contestado, pois nesta houve fixação de um período de *vesting* durante o qual o trabalhador deveria permanecer trabalhando na companhia para só então exercer o direito de compra das ações, houve a previsão de cumprimento de metas, além de não ter sido imposto nenhum período de *lock up* das ações. Portanto, o caráter retributivo do plano objeto da autuação está indubitavelmente comprovado;
10. É pacífico o entendimento da Fazenda Nacional de que as opções de compra de ação ofertadas aos empregados e executivos das companhias outorgantes, por definição, têm natureza remuneratória, sendo que só foram ofertadas aos colaboradores da companhia enquanto satisfeitas determinadas condições e possuíam caráter personalíssimo, não negociáveis ou transferíveis a terceiros;
11. Não há que se falar em suposto risco nas operações envolvendo *employee stock options*, pois a aquisição de renda não advém da revenda das ações no mercado e o fato gerador da obrigação tributária simplesmente não se desfaz em virtude do destino dado ao bem pelo sujeito passivo.
12. Alega que o tema aqui abordado já se encontra consolidado na seara deste Conselho (junta decisões inclusive envolvendo outros casos do plano da Ambev - acórdão 2201-005.151, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento,);

Finaliza pedindo pela improcedência do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto.

Eis o relatório.

## Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

**Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### **Preliminar**

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega a ocorrência de nulidade no auto de infração, por erro na eleição do fato gerador e da base de cálculo o que implica na iliquidez e incerteza do crédito tributário, decorrente da falta de análise do Lote C em conjunto com os demais.

Tal argumento não merece acolhimento uma vez que, como bem relatado pela PGFN em suas contrarrazões, e pelo Acórdão recorrido, todos os requisitos legais e formais foram observados e as alegações de erro na eleição do fato gerador e da base de cálculo, além da eventual iliquidez e incerteza do crédito tributário, se confundem com o próprio MÉRITO do julgamento, ocasião em que devem ser apreciadas.

Já quanto a uma eventual nulidade do Acórdão da DRJ por vício de motivação, não assiste razão ao RECORRENTE, sendo que a peça recorrida encontra-se devidamente fundamentada e motivada conforme se depreende da leitura do voto vencedor (fls. 738/753).

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

### **Prejudicial de Mérito**

Como prejudicial de mérito, o RECORRENTE alega a ocorrência da DECADÊNCIA, pois o fato gerador da obrigação tributária objeto do lançamento seria a outorga das opções de compra de ações em 2006 e 2007, e não seu exercício em 2016.

Neste ponto, transcrevo a decisão da DRJ, cujo entendimento me filio, que muito bem avaliou esta tese:

**O fato gerador do Imposto sobre a Renda ou Proventos de Qualquer Natureza** é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, conforme determina o art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional - CTN. Assim, com relação ao aspecto temporal do fato gerador na presente hipótese, verifica-se que a aquisição da disponibilidade jurídica de renda por parte do contribuinte ocorreu na data em que este efetivamente exerceu a opção de compra das ações em questão, e não na data em que houve a outorga dessas opções, conforme alegou. Até porque, no momento da outorga, a possibilidade de exercer a opção de compra das ações na data definida no contrato era uma mera faculdade do contribuinte, e não uma obrigação. Ele poderia simplesmente não exercer a opção de compra e, por conseguinte, não haveria o que se falar em fato gerador do tributo.

**Portanto, o fato gerador do imposto de renda relativo ao recebimento das ações pelo contribuinte ocorreu efetivamente no ano de 2016, ano em que este exerceu a opção de compra dessas ações.** Somente neste momento é que ocorre a incorporação ao patrimônio do beneficiário dos reflexos decorrentes da aquisição de ações sob condições favorecidas, sendo certo que, antes desta data, existia apenas uma expectativa de direito, impossível de se mensurar em números a justificar a ocorrência do fato gerador do tributo.

A respaldar este entendimento, seguem antecedentes deste Conselho (*negrito meu*):

Numero do processo: 13855.722703/2013-14  
Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção  
Câmara: Quarta Câmara  
Seção: Segunda Seção de Julgamento  
Data da sessão: Tue Dec 06 00:00:00 UTC 2022  
Data da publicação: Thu Jan 12 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 2008 IRPF. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. STOCK  
OPTIONS. IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR. DATA DA CARÊNCIA  
INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO DAS AÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DO  
LANÇAMENTO. **O fato gerador em relação ao plano de Stock Options ocorre pelo  
ganho auferido pelo trabalhador, quando o mesmo exerce o direito em relação às  
ações que lhe foram outorgadas. Com o exercício da opção, materializam-se todos  
os aspectos da hipótese de incidência, ou, na expressão adotada pelo CTN, ocorre o  
fato gerador da obrigação tributária. (..)**

Numero da decisão: 2401-010.677

Numero do processo: 13896.722356/2013-35  
Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção  
Câmara: Terceira Câmara  
Seção: Segunda Seção de Julgamento  
Data da sessão: Fri Jan 17 00:00:00 UTC 2020  
Data da publicação: Fri Feb 21 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 2008 PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK  
OPTIONS). OPÇÃO DE COMPRA DE UNITS. IMPOSTO SOBRE A RENDA.  
MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA OPÇÃO.  
**O fato gerador em relação ao plano de Stock Options ocorre pelo ganho auferido  
pelo trabalhador, quando o mesmo exerce o direito em relação às ações que lhe  
foram outorgadas. Com o exercício da opção, materializam-se todos os aspectos da  
hipótese de incidência, ou, na expressão adotada pelo CTN, ocorre o fato gerador  
da obrigação tributária.** No caso dos autos, elegido critério distinto, torna-se  
insubsistente a autuação.

Numero da decisão: 2301-007.000

Assim, como o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no ano de 2016 e a ciência do lançamento se deu em 2020, conclui-se que, de acordo com os arts. 150, §4º, e 173, I, ambos do CTN, **não houve a decadência** alegada pelo RECORRENTE, eis que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos para constituição do crédito.

### No Mérito

Quanto ao mérito, o que deve ser apreciado é se os fatos descritos nos autos se caracterizam como fato gerador do IRPF, se este ocorreu e se a base de cálculo do lançamento foi apurada de forma correta.

Para tanto passa-se a analisar as alegações da defesa no que concerne a não ocorrência do fato gerador do IRPF por não haver disponibilidade de RENDA, não observância do regime de caixa e a não configuração de rendimento remuneratório no exercício das opções de compra.

Em relação à não incidência por eventual indisponibilidade de renda, deve-se relembrar os dispositivos legais que regem a matéria (Arts.43, I, IV e XVII c/c 55, IV), *negrito meu*:

*LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.(CTN).*

*Seção IV*

*Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*(..)*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

*DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.(RIR 1999).*

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

*I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;*

*(..)*

*IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;*

*(..)*

*XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:*

*(..)*

*§ 2º Os rendimentos de que trata o inciso XVII, quando tributados na forma do § 1º do art. 675, não serão adicionados à remuneração (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º).*

*(..)*

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

*(..)*

*IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;*

*(..)*

Portanto, verifica-se sem sombra de dúvidas que o fato gerador do IRPF não exige a realização da disponibilidade financeira, entendida em última análise, com o ingresso de numerários, ao contrário, os dispositivos legais preveem expressamente a incidência tributária

quando ocorra acréscimo patrimonial, seja na forma de bens, direitos ou espécie. Assim, a disponibilidade jurídica ou econômica já são suficientes para caracterizarem a ocorrência do fato gerador questionado. Sem razão, portanto, o RECORRENTE quanto a esta alegação.

Ato contínuo, por restar caracterizado a ocorrência do fato gerador, não há que se falar em exigência do REGIME DE CAIXA para efeitos do IRPF. Tal exigência não encontra amparo legal que a sustente, até porque, por imperativo lógico, inexistente REGIME DE CAIXA, assim entendido o período de ingresso de receitas, quando da aquisição de uma disponibilidade, como é o caso. Ao contrário, a regra geral é que a apuração do IRPF deve obedecer o regime de competência para sua aferição.

Em relação a não configuração de rendimento remuneratório no exercício das opções de compra, valem alguns esclarecimentos.

O próprio RECORRENTE em seu RECURSO admite que as opções de compra foram outorgadas em função do vínculo profissional que este mantinha com a OUTORGANTE (fls.767/768):

9 Referido Plano, como consta no próprio TVF, tinha como escopo a integração de executivos e empregados com a Companhia, facilitando a sua entrada no quadro societário, como uma forma de estimular a consecução dos objetivos sociais da Companhia, bem como a permanência dos executivos e empregados em seus cargos, na medida em que, como acionistas, passariam a participar efetivamente de eventuais ganhos que o negócio viria a ter, com os dividendos a serem distribuídos e a valorização de suas ações(..)

10 Em outras palavras, a AMBEV possibilitava que executivos, como o Recorrente, e empregados ingressassem em seu quadro societário, participando dos riscos e ganhos do negócio, como uma forma de mantê-los estimulados e com os interesses alinhados aos da Companhia. Tratava-se, portanto, (i) de um estímulo adicional, que, como será demonstrado mais abaixo, (ii) também envolvia riscos, (iii) concedido com o objetivo abstrato de motivar executivos e empregados no desenvolvimento futuro de suas funções, **diferente da remuneração percebida pelos serviços efetivamente prestados por tais executivos e empregados.**

Demonstra-se assim, que as opções outorgadas eram destinadas exclusivamente aos colaboradores da OUTORGANTE, notadamente os seus executivos. Assim, não há como negar o aspecto remuneratório e contra prestacional das *stock options*, o que é suficiente para comprovar a sua especificidade como *employer stock options*. Neste ponto, faz-se necessária a transcrição de trecho do voto da DRJ (fls. 740/741):

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/38, a autoridade lançadora esclareceu que a opção de compra de ações é um instrumento patrimonial que existe tanto no mercado de capitais (*stock options mercantil*) como no âmbito interno das empresas (*employee stock options*), sendo este último com características peculiares, tais como o fato de, em regra, serem gratuitas, plano de opção com prazo bem superior para empregados e administradores exercerem sua *stock option*, ordem crescente em relação ao nível hierárquico do cargo ocupado pelo beneficiário e impedimento de exercer a *stock option* por desligamento voluntário da empresa por parte do trabalhador.

As características específicas das *employee stock options* visam justamente a reforçar a ligação do trabalhador com a fonte pagadora, intensificando o comprometimento deste em valorizar economicamente a empresa no mercado, mantendo, assim, em seus quadros, funcionários estratégicos.

Tanto é assim, que se o empregado se desligar voluntariamente da empresa perde o direito ao exercício da opção de compra das ações.

Nesse sentido, o próprio impugnante afirmou que o Plano de Opção de Compra de Ações tinha como escopo a integração de executivos e empregados com a Companhia, facilitando a sua entrada no quadro societário como uma forma de estimular a consecução dos objetivos sociais, bem como a permanência dos executivos e empregados em seus cargos, na medida em que, como acionistas, passariam a participar efetivamente de eventuais ganhos que o negócio viria a ter(...). Tal afirmação vai exatamente ao encontro das conclusões da Fiscalização acerca do tema que originaram a percepção da ocorrência do fato gerador do imposto de renda sobre a remuneração do contribuinte, ao exercer a opção de compra das ações.

Um plano de opção de compra de ações permite que empregados e administradores tenham participação na valorização futura da empresa. O intervalo de tempo entre a atribuição da opção e a compra das ações transforma o plano em típico sistema de remuneração diferida, na medida em que quem recebe as opções não pode dispor imediatamente do valor potencial dessa remuneração.

Para a empresa, esse é um valor desembolsado em função do vínculo laboral, um gasto que considera proporcional à relação custo/benefício de manter aqueles profissionais em seus quadros de colaboradores, visando o sucesso dos objetivos empresariais.

A Companhia não ofertaria um plano de opção de compra de ações a seus funcionários se não fosse para beneficiá-los e a si mesma de alguma forma. A empresa lhes oferece um benefício financeiro em troca de melhor desempenho no trabalho, aumento de produtividade, permanência no vínculo de emprego, fidelidade aos objetivos da empresa.

Nos Programas de Opção de Compra de Ações elaborados pela Ambev S/A para os anos de 2006 (fls. 461/464) e 2007 (fls. 471/475), constata-se que dentre os objetivos do plano figura a eficiência que se reflete no condicionamento da aquisição das ações por parte de “executivos e empregados de alto nível da companhia” ao atingimento de metas de performance. O Anexo 2 dos referidos contratos à fls. 464 e 475, denominados “Teste de Performance” demonstram de forma objetiva os cálculos para aferição do atingimento de metas pelos funcionários da empresa como elemento condicionante ao exercício de compra das ações. Resta nítido, portanto, que tal benefício encontra-se relacionado à contraprestação de serviços por parte desses funcionários e administradores.

Portanto, não fosse pelo vínculo de trabalho e pelo comprometimento de realizá-lo com dedicação e competência por determinado período de tempo, as opções de compra de ações não teriam se concretizado para o Interessado.

O valor suportado pela empresa para conceder opções de compra de ações a seus empregados e administradores é parcela remuneratória decorrente dos serviços que lhe foram prestados, visto que concedido em função do vínculo laboral, nas condições estipuladas pela Companhia.

Portanto, com bem afirmou a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, os pagamentos feitos sob a forma de concessão de stock options a funcionários e administradores da empresa representam uma forma de retribuição de caráter remuneratório pelo atingimento de metas de performance, que objetivam o crescimento econômico da Companhia. Esse caráter remuneratório nasce na medida em que se observa que o benefício concedido surge como um meio indireto de satisfazer o trabalhador, fidelizá-lo, ou simplesmente oferecer-lhe um atrativo, de forma que o mesmo veja no trabalho prestado na empresa uma possibilidade de remuneração indireta.

Ressalte-se que as hipóteses de caducidade enumeradas pelo contribuinte na impugnação não tem o condão de conceder natureza mercantil à operação de stock options, como já decidiu o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em julgamento proferido em relação ao mesmo plano de opção de compra de ações da Ambev, mediante Acórdão nº 2201-005.151, proferido em 04 de Junho de 2019: “*Não alteram tal conclusão o fato de existirem cláusulas de caducidade ou vencimento antecipado que poderiam “infirmar” o caráter remuneratório do ajuste, já que estes representariam apenas um dos indícios avaliados pela fiscalização para concluir pelo caráter remuneratório dos Planos e Programas*”.

Dessa forma, uma vez identificado o caráter remuneratório em questão, resta caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,(..)

Logo, tem-se perfeitamente e indubitavelmente demonstrado o aspecto remuneratório da outorga exercida pelo RECORRENTE, não restando nenhum argumento apto a afastar a ocorrência do fato gerador do IRPF e a sua respectiva incidência.

Finalmente, passa-se a analisar se a base de cálculo do lançamento foi aferida de forma correta.

Sustenta o RECORRENTE que o valor da base de cálculo deveria ser aquele apurado quando do término do *vesting period* de cada um dos Planos, sendo que a base de cálculo utilizada não guarda qualquer relação com a realidade dos Planos, ou seja, dito de outra forma, pede que a base de cálculo deve ser o valor da ação vigente no momento em que os pressupostos do período aquisitivo foram obtidos.

Não há muito o que se explanar a respeito, porque uma vez caracterizado o fato gerador, hipótese de incidência, e a data da sua ocorrência, como já explanado, o critério quantitativo, ou base de cálculo, é o observado neste momento, não há como retroagir a momento anterior a ocorrência do fato gerador, nem tão pouco como posterga-lo. Logo, a base de cálculo a ser aplicada é o valor da disponibilidade percebida no momento em que foi adquirida, qual seja, o exercício da opção de compra.

Quanto a este ponto vale transcrever outro trecho do Acórdão recorrido que traz maiores esclarecimentos (fl 749):

Quanto à base de cálculo apurada no lançamento, a Fiscalização expôs nos itens 121 a 127 que a remuneração recebida pelo contribuinte foi obtida pela diferença entre o preço efetivamente pago pelo próprio no momento do exercício da opção de compra das ações e valor de mercado naquela data.

Com relação ao montante de R\$ 1.047.267,09 pago pelo contribuinte (fls. 459/460), este decorreu da soma do valor de R\$ 314.439,35, correspondente a 1.438.950 ações relativas ao contrato de outorga de opção de compra de ações de 27/04/2006 (fls. 465/470), com o valor de R\$ 732.827,74, relacionado a 1.143.150 ações relativas ao contrato de 30/04/2007 (fls. 476/482). Observe-se que tais valores foram ratificados pela Ambev S/A na tabela de fl. 367 e este foi o montante efetivamente pago pelo contribuinte, conforme comprovantes de transferência bancária de fls. 459/460.

Assim, como o valor de mercado da ação na data do exercício da compra pelo contribuinte era de R\$ 18,57, valor este que teria sido pago pelo mesmo caso realmente se tratasse de uma operação mercantil, conclui-se que a propriedade das 2.582.100 ações correspondeu, naquela data, ao montante de R\$ 47.949.597,00. Assim, como

contribuinte despendeu a quantia de R\$1.047.267,09 para a aquisição das ações, correto o procedimento fiscal em tributar, como omissão de rendimentos, a diferença de R\$ 46.902.329,91.

Necessário destacar que, ao contrário do afirmado pelo impugnante, a Fiscalização procedeu corretamente ao utilizar, na apuração da base de cálculo do tributo, o valor do ativo na data do exercício da opção de compra de ações pelo contribuinte, que constituiu a data do fato gerador do tributo, conforme já exposto.

Portanto, não há qualquer incongruência na apuração da base de cálculo, conforme alegado na impugnação. O valor corresponde à remuneração do contribuinte no período entre a outorga e o exercício da opção de compra das ações, sendo este último o momento da ocorrência do fato gerador de imposto de renda, e se reflete na diferença entre o preço de mercado das ações na data do exercício da opção e o valor efetivamente pago pelo contribuinte naquela data. Equivocadas, portanto, as afirmações do contribuinte de que a base de cálculo estaria dissociada do fato gerador e de que a Fiscalização teria criado base de cálculo não prevista em Lei para lavrar o presente auto de infração.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, ao contrário do alegado, o crédito tributário lançado está imbuído de certeza e liquidez, logo, tanto o auto de infração quanto o Acórdão recorrido procederam corretamente, não havendo nenhum reparo a ser feito.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, rejeito as preliminares suscitadas e a prejudicial de decadência e voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes